



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13036.000043/96-36
SESSÃO DE : 18 de abril de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.229
RECURSO Nº : 122.710
RECORRENTE : ADAUTO NUNES JACONDINO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

ITR-1995.

VALOR DA TERRA NUA.

O laudo de avaliação do imóvel apresentado é válido para declaração da distribuição da área total, com a advertência constante do § 7º do art. 10 da Lei 9.393/96. As informações que constavam da declaração original já eram suficientes para verificar a ocorrência de equívoco na indicação de 47% como percentual de utilização da propriedade.

Os documentos de fls. 04/06, bem como o laudo de avaliação do imóvel apresentado à fl. 13 e o documento da Prefeitura de Canguçu de fl. 33, são inábeis para o fim de alterar o VTN considerado para o lançamento. Por outro lado a Notificação de Lançamento foi feita tomando por base o grau de utilização de 99,7%, o que, por si só, já leva à aplicação da menor alíquota dentre as possíveis.

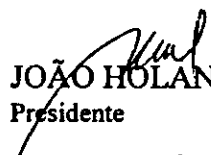
Com as informações trazidas pelo documento de fl. 55, retificando e/ou acrescentando informações declaradas anteriormente, tem-se que confrontando a área aproveitada com a área total do imóvel, confirma-se grau de utilização superior a 80%, o que segundo a Tab. I do anexo I à Lei 8.847/94, leva a considerar-se para o caso presente a alíquota de 0,10 %.

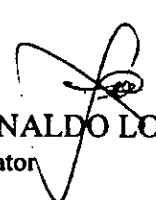
RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi, Paulo de Assis e Nilton Luiz Bartoli. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis.

Brasília-DF, em 18 de abril de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

26 AGO 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS.

RECURSO Nº : 122.710
ACÓRDÃO Nº : 303-30.229
RECORRENTE : ADAUTO NUNES JACONDINO
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ZENALDO LOIBMAN

RELATÓRIO E VOTO

O interessado impugnou o lançamento do ITR/95 incidente sobre o imóvel rural "Fazenda do Taico", cadastro na SRF nº 0521773-3, com área de 767,2 hectares, situado em Canguçu/RS, segundo a notificação de fl. 03.

Inicialmente, em 23/09/96, o contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL – inconformado com o valor do VTN tributado, muito superior ao valor declarado. Instruído que esse tipo de reclamação deve ser formulada via processo endereçado à DRJ da sua jurisdição. Assim foi feito.

Em sua impugnação de fl. 01(suposta na mesma data da SRL), alega, resumidamente, que a propriedade apresenta topografia acidentada, não atingindo 60% de área aproveitável. O que se aproveita é usado na maior parte para pecuária, só uma pequena parte é adequada à agricultura. Trata-se de região montanhosa, com incidência de pedras, coberta por mata nativa, com solo pedregoso.

Após ser intimado a juntar laudo técnico com as exigências técnicas apontadas na legislação de regência, o fez na forma dos documento anexados às fls. 13/14.

A autoridade julgadora singular, após analisar o laudo técnico apresentado, concluiu que o mesmo não atende à Norma NBR 8.799/85 em quesitos significativos, principalmente por faltar demonstração dos valores pesquisados, conforme item 8 da referida Norma Técnica, considerando-o inábil para o fim de alterar o valor do VTN mínimo tomado para base de cálculo do lançamento. Considerou o lançamento procedente.

Inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou em 18/08/97 seu recurso voluntário (fls. 31/32) para alegar principalmente que não é justo que se desconsidere as informações do laudo técnico só por não estar de acordo com as Normas Técnicas, tendo ficado comprovado o que alega pela documentação apresentada. Além da documentação já apresentada à DRJ, apresenta "laudo de avaliação" da Prefeitura de Canguçu (fl. 33) datado de 30/07/1997, recente, portanto, que atribui ao imóvel para recolhimento de ITBI o valor de R\$ 240,00 por hectare, sendo claro que o Município de Canguçu também tem interesse em receber seus tributos segundo valor correto da propriedade, que está muito abaixo do valor atribuído pela SRF.



RECURSO Nº : 122.710
ACÓRDÃO Nº : 303-30.229

Requer a reforma da decisão da DRJ, para que se considere o valor do VTN de R\$ 250,00 por hectare.

Não era exigível depósito recursal ao tempo em que se protocolou o presente recurso voluntário.

Rejeitadas, por maioria, as preliminares levantadas durante a Sessão de Julgamento, referentes à falta de assinatura do Delegado na Notificação de Lançamento e a aspectos sobre a legalidade/constitucionalidade da tributação do ITR.

Diante disso, apresento o meu exame quanto ao mérito envolvido no processo.

A fixação pela administração tributária de um valor mínimo de avaliação do imóvel para fim de formalização do lançamento tem como efeito jurídico mais importante estabelecer uma presunção sobre o Valor da Terra Nua (presunção *juris tantum*), com a conseqüente inversão do ônus da prova sobre o real valor do imóvel, que passa a ser do contribuinte. Destaca-se a inteligência da norma que transferiu para o processo administrativo fiscal a apuração da base de cálculo de imóvel cujo valor situa-se abaixo do valor de pauta.

Diante da objetividade e da clareza do texto legal - § 4º do art. 3º da Lei 8.874/94 - é inegável que a lei outorgou ao administrador tributário o poder de rever, a pedido do contribuinte o Valor da Terra Nua, à luz de determinados meios de prova, ou seja, laudo técnico, cujos requisitos de elaboração e emissão estão fixados em ato normativo específico.

Quando ficar comprovado que o valor da propriedade objeto do lançamento situa-se abaixo do VTNm, impõe-se a revisão do VTN, inclusive o mínimo, porque assim determina a lei.

O ônus do contribuinte, então, resume-se em trazer aos autos provas idôneas, tecnicamente aceitáveis, e que sejam capazes de assegurar convicção sobre o valor do imóvel. Os laudos de avaliação, para que tenham validade, devem ser elaborados por peritos habilitados, e devem revestirem-se de formalidades e exigências técnicas mínimas. A observância das normas da ABNT costuma ser um bom roteiro para elaboração de laudo técnico capaz de formar convicção sobre a avaliação pretendida. O registro de Anotação de Responsabilidade Técnica no órgão competente é exigência legal para aceitação do laudo.

Os documentos de fls. 04/06, bem como o laudo de avaliação do imóvel apresentado à fl. 13 e o documento da Prefeitura de Canguçu de fl. 33, são inábeis para o fim de alterar o VTN considerado para o lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

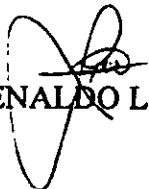
RECURSO Nº : 122.710
ACÓRDÃO Nº : 303-30.229

A Notificação de Lançamento foi feita tomando por base o grau de utilização de 99,7%, o que por si só já leva a aplicação da menor alíquota dentre as possíveis.

Lembra-se, por ser conveniente, ao contrário do que faz crer o documento de fl. 29, que o contribuinte exerceu tempestivamente seu direito a impugnação e recurso, permanecendo a exigência em suspenso até a decisão em segunda instância, a partir da qual o contribuinte disporá de trinta dias a partir da ciência da decisão para efetuar o pagamento do débito remanescente sem multa de mora.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2002


ZENALDO LOIBMAN - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

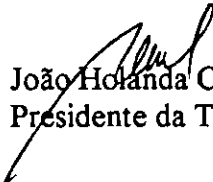
Processo n.º: 13036.000043/96-36

Recurso n.º 122.710

TERMO DE INTIMAÇÃO

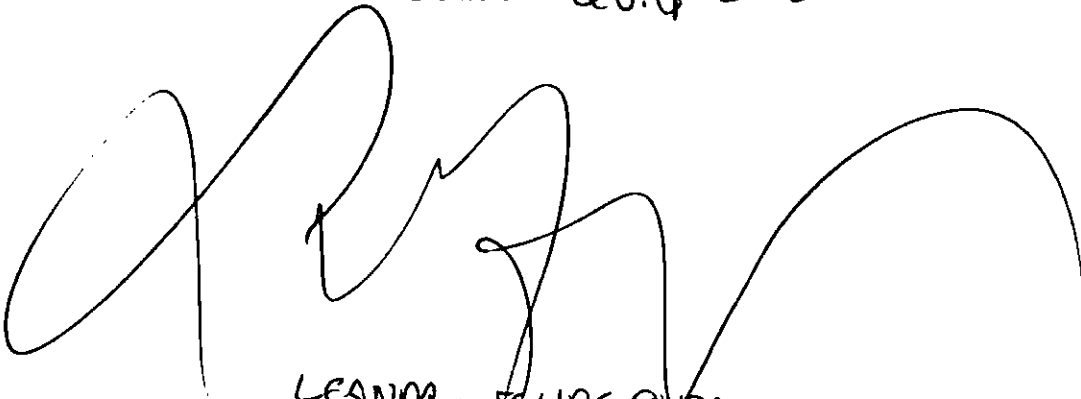
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência da Acórdão nº 303.30.229

Brasília-DF, 08 de agosto de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em:

26.8.2002


LEANDRO FELIPE ROMENO
PFN/DF